





PROCURADORIA PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 381/2021.

AUTORIA: VEREADOR PROF. FRANSUÁ.

EMENTA: DISPÕE sobre a destinação correta reciclagem/descarte de exames de Raio-X, Tomografia e Ressonância, pelas Unidades de Saúde do município de Manaus, e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A **DESTINAÇÃO** CORRETA RECICLAGEM/DESCARTE DE EXAMES DE RAIO-X. **TOMOGRAFIA** E RESSONÂNCIA, PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MANAUS -MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA QUE ADENTRA ÀS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO -MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO EXECUTIVO (ART. 59, LOMAN) -NÃO TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei nº 381/2021 de autoria do vereador Prof. Fransuá que "DISPÕE sobre a destinação correta

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX

www.cmm.am.gov.br







reciclagem/descarte de exames de Raio-X, Tomografia e Ressonância, pelas Unidades de Saúde do município de Manaus, e dá outras providências".

Foi deliberado em 16/03/2022.

Encaminhado para parecer jurídico em 17/03/2022.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que, em suma, dispõe sobre a destinação correta reciclagem/descarte de exames de Raio-X, Tomografia e Ressonância, pelas Unidades de Saúde do município de Manaus.

O art. 61, §1°, da Constituição Federal estabelece um rol no qual a iniciativa privativa dos projetos de lei cabe ao Presidente da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; organização

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX







do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Como se observa, o §1º representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo, relacionados no art. 61, caput.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1°, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, por conter vício de iniciativa.

E isso representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no \$1°, configura-se usurpação da competência privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Em observação ao princípio da simetria, tanto a Constituição do Estado do Amazonas (CEAM), quanto a da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), têm os seguintes dispositivos:

CEAM, Art. 33. A inciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX







II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na

administração direta, autárquica e nas fundações instituídas pelo Poder Público e

fixação de sua remuneração;

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;

d) organização da Procuradoria-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das

empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações

instituídas pelo Poder Público.

(LOMAN), Art. 59. Compete, prioritariamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das

leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na

Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e

fundacional do Município.

Da leitura do projeto, depreende-se haver criação de atribuições em órgão do Poder

Executivo, como se pode observar nos arts. 1º e 2º da proposta:

"Art.1." As unidades de saúde da rede pública municipal de Manaus ficam atribuídas

a receber, para correta destinação, as chapas de exames de Raio-X, Tomografias,

Ressonâncias e similares descartados pelo próprio estabelecimento e pacientes.

Art. 2.° As unidades de saúde citadas no artigo anterior deverão:

I – Dispor de local visível ao público para recolhimento dos filmes de radiografia;







 II – Fixar avisos informando sobre os riscos do descarte inadequado dos filmes de radiografia;

 III – Destinar o material recolhido para empresas responsáveis pelo gerenciamento de resíduos recicláveis."

Acerca da criação de atribuições no Executivo, o Supremo Tribunal assim já se pronunciou:

Anotação Vinculada - art. 61, §1º da Constituição Federal - "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.
 EARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]".

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 20.415/2019 do Estado de Goiás. Ato normativo disciplinador, no âmbito do ente federado, de aspectos das relações contratuais entre seguradoras e segurados. Confederação sindical. Pertinência temática configurada. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União Federal para dispor sobre direito civil e seguros (art. 22, I e VII, CF). Lei criadora de atribuições a órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo local. Reserva de iniciativa. Violação dos arts. 61, § 1°, II, e, 84, VI, a, CF. (...). 2. As regras inerentes ao processo legislativo, nos termos da jurisprudência desta Casa, são de reprodução obrigatória pelos demais entes da Federação. 3. Aplica-se, em âmbito estadual, o art. 61, § 1°, da Constituição Federal, que consagra reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo das matérias nele constantes. 4. A criação de atribuições, por meio de lei oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, a órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo revela-se colidente com a reserva de iniciativa do Governador do Estado (arts. 61, § 1°, II, e, 84, VI, a, CF). Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX

www.cmm.am.gov.br







(STF - ADI: 6132 GO 0022379-79.2019.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2021).

Inobstante ser de excelente cunho meritório, todavia, quanto à formalidade, infere-se que o projeto contém matéria de iniciativa legislativa do Poder Executivo, visto que trata de atribuições e estruturações em órgãos da Prefeitura.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a proposta contém matéria de iniciativa legislativa do Poder Executivo, uma vez que trata de atribuições e estruturações em órgãos da Prefeitura, razão pela qual opina-se pela não tramitação.

É o parecer.

Manaus, 08 de junho de 2022.

EDUARDO TERÇO FALCÃO Procurador

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX

www.cmm.am.gov.br